

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de fevereiro de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.138

Recurso nº: 66.256 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: TRANSMAT - TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRF - Decorrência - A solução dada ao li
tígio principal, relativo ao imposto de
renda pessoa jurídica, estende-se ao li-
tígio decorrente, relativo ao imposto de
renda na fonte.

IRF - Valores sujeitos ao imposto - As
disposições do artigo 8º do Decreto-lei'
nº 2.065/83 somente se aplicam a situa-
ções em que a redução no lucro líquido '
possa ensejar efetiva distribuição de va
lores aos sócios.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por TRANSMAT - TRANSPORTE E COMÉRCIO '
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi
mento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importân-
cias de Cr\$ 8.804.378 e Cr\$ 36.491.229 nos anos-base de 1983 e '
1984, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

V.V.



CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

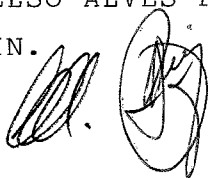
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.537/88-43

RECURSO Nº: 66.256

ACÓRDÃO Nº: 101-83.138

RECORRENTE: TRANSMAT - TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e 1984, no valor de Cz\$ 345.058,18, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 47.649.036,05, até 29-04-88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 494.595.359 e Cr\$ 885.637.368, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10140-000.536/88-81, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 29-04-88, fls. 01-v.

A exigência foi impugnada em 31-05-88, fls. 8 a 10, com argumentação de igual teor da impugnação do processo matriz, consistente em discordar da exigência na sua totalidade.

Informação fiscal, fls. 12 a 15, opinando pelo acolhimento parcial das razões da impugnante e indicando as novas bases tributárias.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, sobre o texto final do relatório.

Acórdão nº 101-83.138

Às fls. 17 a 30, cópias da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, e estendendo os seus efeitos a este processo reflexo, em virtude do que o IRFON exigido passou de Cz\$ 345.058,18 para Cz\$ 81.133,51, correspondente a aplicação da alíquota de 25% sobre as importâncias de Cr\$ 27.127.375 e Cr\$ 297.406.663, relativas aos períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente, mantidas no processo matriz.

Ciência da decisão em 13-11-89, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 34 e 36 em 13-12-89, no qual ratifica o seu inconformismo com a decisão singular, expresso no recurso do processo matriz e aduziu que em relação às parcelas de Cr\$ 3.262.678, em 1983 e Cr\$... 7.099.400, em 1984, despesas tidas como de natureza ativáveis, não há que se falar em distribuição aos sócios.

Pediu o cancelamento da exigência.

Através do Acórdão nº 101-80.453, de 08-08-90, esta Câmara determinou a reressa dos autos à DRF em Campo Grande MS, para que outra decisão fosse prolatada em consonância com o que viesse a ser decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-80.414, de 06-08-90.

Nova decisão de primeiro grau, fls. 43/44, julgando do procedente o lançamento sob a seguinte ementa:

"Exercícios financeiros de 1984 e 1985. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes."

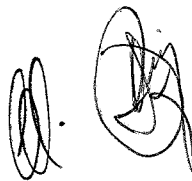
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A contribuinte foi cientificada da decisão em 30 de abril de 1991, segundo "A.R." de fls. 49.

Acórdão nº 101-83.138

Inconformada, recorreu a este Colegiado em 29 de maio de 1991, fls. 52, ratificando os termos do recurso interposto em 13 de dezembro de 1989.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.138

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10140-000.536/88-81, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.387, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 8.804.378 e Cr\$ 29.391.229, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, sobre as quais também incidiu o IRFON, conforme Acórdão nº 101-82.149, de 09-10-91.

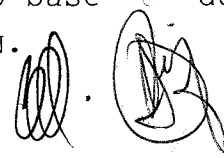
No recurso de 13-12-89, fls. 34/36 dos autos, a recorrente solicitou a exclusão da tributação das parcelas de Cr\$ 3.262.678 e Cr\$ 7.099.400, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, argumentando que por se tratar de despesas de natureza ativas, não há que se falar em distribuição aos sócios, segundo orientação interna da SRF, de 10-11-83.

Neste particular assiste razão à recorrente.

Embora o lucro líquido dos respectivos exercícios sociais tenha sido reduzido, esse fato não implicou em distribuição de valores aos sócios, pois aqueles valores referem-se a bens ativos indevidamente escriturados como despesas operacionais, tendo ocorrido apenas uma reclassificação extra-contábil para efeitos fiscais.

Ressalte-se que a parcela de Cr\$ 3.262.678 está contida no montante de Cr\$ 8.804.378, relativo ao período-base de 1983, já provido no processo matriz e, por decorrência, também neste.

Quanto à parcela de Cr\$ 7.099.400, na verdade o valor correto é de Cr\$ 7.100.000, relativa ao período-base de 1984, a qual deve ser excluída da incidência do IRFON.



Acórdão nº 101-83.138

O pedido está de acordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 20, de 20.09.84, publicação no D.O.U. de 25.09.84.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de Cr\$ 8.804.378 e Cr\$ 36.491.229,00 (Cr\$ 29.391.229 + Cr\$ 7.100.000) nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR